



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 68/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, dentre outras medidas.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.021470/2005-25		
PARECER CNE/CES Nº: 390/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2012

I – RELATÓRIO

Trata o processo nº 23000.021470/2005-25 de apuração de irregularidades em instituições de Educação Superior localizadas no Estado do Espírito Santo, a saber, a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, a Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu e a Faculdade de Vila Velha, em decorrência de denúncias que versam sobre oferta de curso não autorizado, oferta de curso em endereço diverso do ato autorizativo, oferta de pós-graduação integrada à graduação, e fabricação de notas, em virtude de greve de professores por falta de pagamento de salários, todas constantes nos autos do processo nº 23000.021470/2005-25.

As instituições envolvidas haviam sido notificadas em 2005, por meio do Ofício nº 9.315/2005 – MEC/SESU/COC, de 30 de novembro de 2005, mas o Instituto Educacional do Espírito Santo, então mantenedor da IES, encaminhou manifestação inconsistente, na qual informou na ocasião, que os processos seletivos das Instituições mantidas eram divulgados de uma única vez como forma de reduzir os custos, já que as instituições mantidas não cobravam taxas de inscrição para o vestibular.

Em 28 de setembro de 2009, esta Coordenação-Geral recebeu o documento protocolado sob o nº 0652/2009-66, oriundo do MJ – Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional do Distrito Federal, comunicando a instauração de Inquérito Policial devido ao não atendimento das requisições da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, acerca de eventual procedimento instaurado em face de denúncia encaminhada por Anderson Pelissari a este Ministério. Tal questão consiste em denúncia acerca de fabricação de notas referente a uma das disciplinas do curso de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha.

Em outubro de 2009 as instituições supracitadas foram notificadas das irregularidades constantes na Nota Técnica nº 1389/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que analisou a questão, e que consta no presente processo. A elas foi concedido o prazo de dez dias para resposta, nos termos do art. 47 do Decreto 5773/2006.

As instituições se manifestaram por meio de documentos com o timbre da Faculdade Metodista do Espírito Santo, instituição cujo nome não consta nos

cadastros deste Ministério. Além disso, em pesquisas aos cadastros deste Ministério, para fins de atualização dos dados relativos ao processo, uma vez que as primeiras denúncias foram encaminhadas em 2003, constatou-se que, a mantenedora utilizava a denominação Faculdade Metodista do Espírito Santo, em sítio eletrônico próprio, no qual eram divulgados os cursos de todas as instituições notificadas no processo em tela, sem discriminar para qual mantida os cursos estavam autorizados.

Em relação à fabricação de notas, que motivou a Procuradoria da República no Espírito Santo a encaminhar diversas solicitações a este Ministério, nada foi informado. Sobre a oferta irregular do curso de Administração em Ibirapu, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior foi informada que, assim que o Instituto Izabela Hendrix assumiu a manutenção da Faculdade de Ciências Econômicas de Vila Velha, da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu e da Faculdade de Vila Velha, foi cessada a oferta do curso em Ibirapu e os alunos foram transferidos para a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha. Sendo assim, pelo teor das manifestações, depreendeu-se que os estudos irregulares realizados na cidade de Ibirapu foram validados na Faculdade de Ciências Administrativas e Econômicas de Vila Velha, sem realização de novo processo seletivo, o que configura grave irregularidade. Além disso, foi informado a esta Coordenação-Geral, que o curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu está paralisado, o que ocorreu sem prévia comunicação a este Ministério.

Quanto ao uso da denominação Faculdade Metodista do Espírito Santo, foi informado a este Ministério que desde 2008, o Instituto Metodista Izabela Hendrix assumiu a manutenção das instituições e de seus cursos, e que a transferência foi realizada mediante instrumento particular firmado entre os dirigentes, admitindo ainda utilizar de forma irregular esta denominação até que o ato regulatório fosse expedido no Ministério da Educação, o que contraria o disposto no art. 10, § 4, do Decreto 5773/2006.

Tendo em vista as irregularidades praticadas pelas IES envolvidas e pelas mantenedoras, e considerando que a possibilidade de ingresso de novos alunos poderia representar riscos de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito dos possíveis novos ingressantes em seus cursos, este Ministério instaurou, por meio da Portaria nº 312, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2010, Processo Administrativo contra todas as mantenedoras e mantidas envolvidas no processo em tela, bem como a aplicação de medida cautelar de suspensão de novos ingressos nos cursos da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha, e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, conforme fundamentos da Nota Técnica nº 25/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC.

As instituições foram notificadas da instauração de processo administrativo, e a elas foi concedido o prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, para que apresentassem defesas a este Ministério.

A defesa foi encaminhada pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, que atualmente é a entidade que responde de fato pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, e pela Faculdade de Vila Velha.

Vale ressaltar, que até a fase mencionada no processo não houve nenhuma manifestação da mantenedora cadastrada neste Ministério, o Instituto Educacional do Espírito Santo, a respeito das irregularidades praticadas.

Na defesa encaminhada, a instituição Metodista Isabela Hendrix relatou que a transferência de manutenção de fato ocorreu apenas via particular, não tendo ocorrido processo

no MEC, para tanto. Assim, as instituições e as mantenedoras agiram em desacordo com a legislação vigente.

Quanto ao uso da denominação Faculdade Metodista, a mantenedora que enviou a defesa informou ter adotado este nome em função de sua natureza confessional, no sentido de levar ao conhecimento do público que a IES estavam sob sua gestão. A mantenedora de fato mencionou ainda no art. 25, §, do Decreto nº 5.773/2006, ao tentar justificar a transferência irregular de manutença e o uso indevido de nome fantasia. No entanto, consta no mesmo artigo citado pela mantenedora, que os pedidos de transferência de manutença de qualquer instituição de ensino superior devem ser submetidos a este Ministério. Dessa forma, o pedido de transferência de manutença deveria ter sido protocolado neste Ministério, assim como o de mudança de denominação ou unificação de mantidas, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006:

Art. 10 [...]

“§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de adiantamento.” (Art. 10, § 4º, Decreto 5773/2006)

Desse modo, só após a emissão e publicação de ato autorizativo contendo as mudanças requeridas, é que a instituição poderia utilizar nova denominação e assumir legalmente a manutença das IES sob sua responsabilidade, mesmo tendo protocolado neste Ministério, pedido de adiantamento do ato autorizativo, para fins de transferência de manutença e unificação de mantidas, em janeiro de 2010, de acordo com informações constantes em sua defesa.

No documento de defesa encaminhado, o Instituto Metodista Isabela Hendrix afirmou ainda não ter tido intenção de infringir a legislação educacional e não ter tido conhecimento das irregularidades praticadas pelas instituições, e informou que a responsabilidade pelos fatos ocorridos seria da antiga mantenedora Instituto Educacional do Espírito Santo, e de seu diretor e das instituições mantidas à época das denúncias, o senhor Miguel Ângelo Três.

Em relação à Faculdade de Vila Velha, a mantenedora cadastrada que encaminhou a defesa considerou não haver justificativa para a medida cautelar aplicada, e informou que a referida instituição nunca teria ofertado o curso de Administração de forma irregular. Ocorre que por ocasião das notificações, esta não se manifestou em relação às denúncias contidas no processo nº 23000.0214470/2005-25, o que ensejou a instauração de Processo Administrativo com vistas ao encerramento de seus cursos e posterior descredenciamento e a aplicação de medida cautelar suspendendo o ingresso de novos alunos em seus cursos de Pedagogia e Serviço Social.

Ao discorrer sobre a paralisação das atividades acadêmicas do curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, a mantenedora informou que desde 2005 não houve novos ingressos no curso, e que as informações sobre a situação da IES teriam sido registradas no cadastro do SIEDSUP, o que não a isentam da obrigação de cumprir o disposto no art. 10, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, já citado na presente Nota Técnica. Informou que o curso de Pedagogia da IES foi reconhecido por meio da Portaria nº 355, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2008, e que protocolou sob o nº 004243/2010-05, pedido de adiantamento, com vistas ao encerramento do curso de Pedagogia. Ocorre que tal pedido de adiantamento, deveria ter sido solicitado pela mantenedora cadastrada, uma vez que

oficialmente este Ministério desconhecia até então a existência do Instituto Metodista Izabela Hendrix como mantenedor das instituições envolvidas no Processo Administrativo.

Em relação à fabricação de notas ocorrida no curso de Administração da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, a mantenedora que assumiu as instituições afirmou não ter tido acesso ao que realmente ocorreu à época dos fatos, e que não poderia responder por tais irregularidades. Informou ainda que, por sua decisão, não houve novos ingressos no curso da IES no primeiro semestre de 2010.

Nada informou a respeito da validação de estudos irregulares do curso de Administração, que admitiu ter praticado, em manifestação anterior, constante no processo em tela, quando informou ter transferido os alunos que cursavam Administração em Ibiraçu, de forma irregular para a cidade de Vila Velha onde funcionava a IES que tinha o ato autorizativo do curso, aproveitando as disciplinas cursadas.

O Instituto Metodista Izabela Hendrix considerou improcedente imputar à Faculdade de Ciências Sociais de Ibiraçu a oferta irregular do curso de Administração, pois, segundo seu entendimento, apenas a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha teria cometido tal irregularidade, visto que esta detinha o ato autorizativo.

Entretanto, a oferta de curso sem ato autorizativo configura irregularidade administrativa, de acordo com o art. 11 do Decreto 5773/2006, e foi esta a irregularidade imputada à Faculdade de Ciências Sociais de Ibiraçu, que ofertou o curso de Administração sem ato autorizativo, (ou seja, utilizando-se em sua localidade, do ato autorizativo do curso da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha). Desse modo, considerando que a Faculdade de Ciências e Econômicas e Administrativas de Vila Velha o ofertou em local diverso do constante em seu ato autorizativo, pode se constatar que as duas instituições cometeram graves irregularidades.

Por fim, o Instituto Metodista Izabela Hendrix argumentou que desconhecia totalmente as denúncias constantes no processo nº 23000.021470/2005-25, e não assume a responsabilidade pelas irregularidades de suas mantidas em datas anteriores a abril de 2008. Reafirmou não ter realizado Processo Seletivo no primeiro semestre de 2010 para os cursos da Faculdade de Ciências e Econômicas e Administrativas de Vila Velha e para a Faculdade de Ciências Sociais de Ibiraçu, e informou sua intenção em assegurar aos alunos a conclusão de seus cursos.

Solicitou ainda que, caso, a decisão deste Ministério fosse pelo descredenciamento das IES envolvidas, fossem assegurados a todos os alunos o direito à conclusão de seus cursos, e aos seus diplomas se for o caso.

Da análise do documento enviado como defesa depreende-se que não há uma instituição mantenedora que se responsabilize completamente pelas instituições mantidas, uma vez que o mantenedor formalmente referido nos sistemas do Ministério da Educação não se manifestou aos ser notificado, e a mantenedora de fato que encaminhou a defesa, demonstrou não ter interesse nas instituições, pois informou não ter realizado processo seletivo e em diversos trechos de seu documento de defesa, não assume a responsabilidade pelas irregularidades cometidas. Ressalte-se que o Instituto Metodista Izabela Hendrix afirmou que não tem mais interesse na transferência de mantença e que, assim, também não se justifica a unificação de mantidas.

Dessa forma, detectou-se uma situação de confusão em relação à manutenção das IES envolvidas, já que a mantenedora “oficial” Instituto Educacional do Espírito Santo não responde mais pelas instituições, e a mantenedora “de fato” Instituto Metodista Izabela Hendrix afirma não ter mais responsabilidade pelas irregularidades praticadas ainda sob a gestão do mantenedor “oficial”.

Notificando a apresentar defesa no presente processo administrativo, o mantenedor “oficial” não se manifestou, configurando forte evidência de que efetivamente não gerencia mais as instituições envolvidas. Por outro lado a mantenedora “de fato” afirmou não possuir mais interesse na formalização da transferência de manutenção, e não se opõe à aplicação de penalidade de descredenciamento.

Além de todas as irregularidades praticadas, que ensejaram a aplicação de penalidade de descredenciamento, a situação de confusão (na verdade de ausência) de mantenedores colocava em risco o interesse dos alunos matriculados ou que viessem ingressar nos cursos das IES envolvidas, que teriam comprometidas suas condições de oferta de cursos em futuro próximo.

Assim, considerando que o Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, entidade mantenedora oficial das IES envolvidas nas denúncias constantes no processo nº 2300.021470/2005-25, não se manifestou acerca das irregularidades cometidas, que o Instituto Metodista Izabela Hendrix não se responsabilizou pelas irregularidades praticadas e fatos ocorridos antes de abril de 2008, apesar de afirmar ser responsável pelas IES, que a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu e a Faculdade de Vila Velha seriam instituições desprovidas efetivamente de uma entidade mantenedora, uma vez que o Instituto Metodista Izabela Hendrix afirmou não ter mais interesse pela transferência de manutenção e unificação de mantidas; foi exarado o Despacho nº 68/2010 – CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, que determinou:

- 1. O descredenciado da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha;*
- 2. O arquivamento no Sistema E-MEC deste Ministério, dos processos nº 2008087808 e 200810900, referentes aos cursos de Pedagogia e Serviço Social da Faculdade de Velha; e 200813158, referente ao curso de Administração de Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Velha (sic)*
- 3. Que fosse aplicada ao Instituto de Educação Superior e todas as suas mantidas a restrição prevista no art. 11, § 2º, do Decreto 5773/2006, sobrestando-se pelo período de dois anos os pedidos de autorização e de credenciamento em curso ou que venham a ser protocolados.*
- 4. Que o Instituto Metodista Izabela Hendrix, por meio de seu presidente Márcio de Moraes, fosse nomeado interventor da Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha e da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, sendo responsável por garantir aos alunos o direito à transferência e à conclusão de seus cursos, nos termos do art. 54 do Decreto 5773/2006 até o completo e efetivo encerramento das atividades das IES descredenciadas nesse ato.*
- 5. Por meio do documento protocolado sob o nº 056701/2010-83, o Instituto Educacional do Espírito Santo, a mantenedora oficial que até a*

presente fase do processo administrativo não havia se manifestado, encaminhou recurso contra as determinações contidas no Despacho nº 68/2010 – CGSUP/ DESUP/ SESU/ MEC.

II – MÉRITO

O documento protocolado neste Ministério sob o nº 056701/2010-83 foi encaminhado pelo Instituto Educacional do Espírito Santo, mantenedora oficial das instituições cujo descredenciamento foi determinado pelo Despacho nº 68/2010 – CGSUP/ DESUP/ SESU/ MEC, e que em nenhuma fase do processo administrativo encaminhou manifestação em sua defesa, o que suscitou que este Ministério considerasse as instituições descredenciadas desprovidas de manutenção, tendo em vista as manifestações encaminhadas pelo Instituto Metodista Isabela Hendrix, como mantenedora das IES, embora não houvesse ato de transferência de manutenção formalizado junto a este Ministério.

No recurso encaminhado, o Instituto Educacional do Espírito Santo afirmou que as denúncias referentes à fabricação de notas, encaminhadas pela Procuradoria da República no Espírito Santo, não tem fundamento, tendo em vista que por ocasião da greve teria havido um acordo entre a direção e, de forma inconsciente, se tentou explicar sobre a falsificação das notas.

No entanto, entre os documentos encaminhados pelo Ministério Público constam os depoimentos dos professores envolvidos, além de cópias do registro de notas adulterados pela Faculdade de Ciências Econômicas Administrativas de Vila Velha. Dessa forma, esta Coordenação-Geral entende não haver razão para o acolhimento do pedido de reconsideração, tendo em vista que, além disso, pesa ainda sobre a mesma instituição o fato de seu ato autorizativo ter sido utilizado para ofertar o curso de Administração na Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, fato esse admitido pelo Instituto Educacional Isabela Hendrix, mantenedora que informou responder pelas instituições, mesmo não constando no cadastro deste Ministério.

Ressalta-se ainda que por ocasião da instauração do processo administrativo em curso, o Instituto Educacional do Espírito Santo não encaminhou defesa, de modo que as informações encaminhadas pelo Instituto Educacional Isabela Hendrix foram as que subsidiaram a decisão deste Ministério, proferidas no Despacho nº 68/2010, e que ao afirmar que não responderia pelas irregularidades, ficou configurada ausência efetiva de manutenção.

As irregularidades praticadas pelas instituições mantidas e pelas mantenedoras são demasiadamente graves, de modo a suscitar que este Ministério, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de sua competência de supervisão estabelecida pela Lei nº 9.394/96, e pelo Decreto nº 5.773/2006, adotasse com o objetivo de coibir tais práticas e assegurar a regularidade na oferta de cursos. Tais irregularidades, no entender desta Coordenação-Geral, ensejaram, de fato e de direito, a aplicação de penalidade, conforme previsão na legislação educacional.

A instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento das instituições e a conseqüente desativação de seus cursos foi medida adequada e necessária, por parte deste Ministério, à ocorrência de irregularidade, consistente na oferta cursos sem ato autorizativo, falsificação de notas, oferta de pós-graduação em concomitância com os cursos de graduação e validação de estudos irregulares admitidos pela própria instituição mantenedora que estava assumindo a Faculdade de Vila Velha, a Faculdade de Ciências Administrativas e Econômicas de Vila Velha e Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, e que encaminhou documento de defesa no Processo Administrativo nº 23000.0214470/2005-25.

Além disso, foi constatada a existência de situações irregulares que envolvem as duas mantenedoras: o Instituto Educacional do Espírito Santo e o Instituto Metodista Isabela Hendrix. Posto que a primeira não se manifestou em sua defesa no Processo Administrativo, não demonstrou se responsabilizar pelas mantidas e a segunda mantinha um sítio eletrônico no qual reunia todas as mantidas com a denominação irregular Faculdade Metodista do Espírito Santo, e encaminhou documentos solicitados no processo administrativo informando não se responsabilizar pelas irregularidades ocorridas até 2008, quando teria assumido as instituições sem a autorização do Ministério da Educação. Sendo assim, a aplicação da medida prevista no art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, ao Instituto Educacional do Espírito Santo e todas as suas mantidas, também representou uma ação deste Ministério no sentido de coibir práticas irregulares na oferta de cursos superiores de IES do sistema federal no, âmbito de sua competência de supervisão.

Nesse sentido, tem sido o entendimento corrente desta Secretaria, em suas ações de supervisão, que a ocorrência de irregularidades (no sentido formal, de adequação da oferta à legislação regulatória e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público) são passíveis de aplicação de penalidade, sem possibilidade do saneamento de deficiências previsto pelo art. 46, § 1º, da LDB, e pelo art. 48 do Decreto nº 5.773/2006.

Isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições da educação superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior. Por outro lado, irregularidades, como as que foram comprovadamente praticadas no Processo Administrativo nº 23000.021470/2005-25, tanto pelas mantidas, quanto pelas mantenedoras, dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, suscitando assim as medidas necessárias para coibir tais práticas.

Em outras palavras, só é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelece a legislação educacional. Mas é impossível, no entender desta Coordenação-Geral, que se saneiem irregularidades, como as que foram comprovadamente praticadas, permitindo a cursos e instituições de educação superior que se adéquem, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão, aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento.

Neste sentido, a Constituição, em seu art. 209, inciso I, dispõe:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; (CF/88)

A LDB, em seu art. 7º, preceitua:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Também o Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 47, § 1º, dispõe que, após notificação acerca de representação ou denúncia que inaugura o procedimento de supervisão, e após manifestação da Instituição em resposta, “(...) o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências” (grifo nosso). Ou seja: ao admitir duas vias procedimentais no processo de supervisão (a instauração do processo administrativo ou o saneamento de deficiências), art.

47, § 1º do Decreto nº 5.773/2006 consagra o entendimento exposto acima, de que o ensino oferecido pela iniciativa privada está vinculado às normas educacionais, e que o saneamento de deficiências só é possível quando se verifica problemas de qualidade.

Sendo assim, não há na argumentação apresentada elemento suficiente para justificar a reconsideração da decisão de descredenciamento e desativação de curso, que deverá ser mantida. Pelo princípio da fungibilidade, o pedido de reconsideração deve ser recebido como recurso e encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise de mérito sobre a reforma da decisão da à época Secretaria de Educação Superior.

Por fim, considerando que, conforme previsão do Decreto nº 5.773/2006, o recurso apresentado não possui efeitos suspensivos da decisão proferida por meio do Despacho nº 68/2010 – CGSUP/DESUP/SESU/MEC, sugere-se seja constituído novos autos com cópia do referido Despacho, da Nota Técnica que o fundamentou e do Ofício que notificou as IES e mantenedoras – de fato e de direito – para fins de acompanhamento da penalidade aplicada.

Conclusão da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior

Ante o exposto, e considerando que, pelas razões de fato e de direito apresentadas acima, a determinação de descredenciamento das instituições mantidas formalmente pelo Instituto Educacional do Espírito Santo e a conseqüente desativação de todos os seus cursos, e a aplicação da medida prevista no art. 11, § 2º do Decreto nº 5.773/2006, caracterizam verdadeira penalidade administrativa, conforme previsão do art. 52, I e III do Decreto nº 5.773/2006, e com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.787/1999 e no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Educação Superior emita e publique Despacho determinando que:

- a. Seja indeferido o pedido, formulado pela Instituição Educacional do Espírito Santo, de reconsideração do Despacho nº 68/2010 – CGSUP/DESUP/SESU/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2010;
- b. Seja o pedido de reconsideração do Despacho nº 68/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, formulado pelo Instituto Educacional do Espírito Santo, recebido como recurso contra a decisão desta Secretaria que aplicou as penalidade de descredenciamento e conseqüente desativação de todos os cursos da Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Vila Velha, bem como a aplicação da medida prevista no art. 11, § 2º, para o Instituto Educacional do Espírito Santo e todas as suas mantidas, sem efeito suspensivo de suas determinações, encaminhando-se o Processo MEC nº 23000.0214470/2005-25 à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006;
- c. Seja a instituição notificada da decisão.

Ademais, sugere-se que sejam constituídos novos autos com cópia do Despacho nº 68/2010 - CGSUP/DESUP/SESU/MEC, da Nota Técnica que o fundamentou e do Ofício que notificou as IES e mantenedoras – de fato e de direito – para fins de acompanhamento da penalidade aplicada, o que deve ser informado ao CNE quando do envio do processo principal, solicitando que, tomada a decisão em sede de recurso, o documento que devolver os autos principais que estarão no Conselho deve fazer referência expressa aos novos autos constituídos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para fins de acompanhamento da penalidade aplicada.

Apreciação do Relator

A análise detida do presente processo de nº 23000.0214470/2005-25 leva este relator a concordar com os Termos do Despacho nº 68/2010 - CGSUP/DESUP/SESU/MEC que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, da Faculdade de Vila Velha e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, além de outras medidas comunicadas as Instituições.

Por outro lado, concordo também com o indeferimento do pedido de reconsideração protocolado pelo Instituto Educacional do Espírito Santo sob o número 056701/2010-83 que se manifesta contra as determinações contidas no Despacho nº 68/2010 - CGSUP/DESUP/SESU/MEC.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação Superior nº 68/2010, de 15 de julho de 2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Ibirapu, Faculdade de Vila Velha, Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Vila Velha, localizada na rua Castelo Branco, nº 1.803, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Educacional do Espírito Santo, com sede na rua Castelo Branco, nº 1.803, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente